

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DO FILHO**

**Letícia Fernanda Olímpio**

MARINGÁ – PR

2022

Letícia Fernanda Olímpio

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DO FILHO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões.

MARINGÁ – PR

2022

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

Letícia Fernanda Olímpio

### **DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DO FILHO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DO FILHO**

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões

Letícia Fernanda Olímpio

## **RESUMO**

O presente artigo traz uma abordagem sobre a conscientização dos pais e responsáveis no estreitamento de laços afetivos para com seus filhos, assim como, a responsabilização civil que poderão sofrer em casos de não afetividade e ou amorosidade. Este trabalho tem como objetivo geral assinalar a responsabilidade civil dos genitores em relação ao abandono afetivo dos filhos, destacando as formas de responsabilização assim como os danos que poderão ser causados aos menores. No que tange à metodologia, esta pesquisa utilizou a abordagem qualitativa e caracteriza-se como uma revisão bibliográfica. Os resultados parciais mostram que, o abandono afetivo pode se dar por uma conduta omissiva, ou seja, deixar de fazer/prestar o afeto ao filho, violando assim um dos princípios fundamentais da Constituição Federal. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de enfatizar a responsabilidade civil dos genitores em face do abandono afetivo dos filhos, tendo como base os princípios norteadores desta temática, buscando uma conscientização dos pais, dos seus deveres na formação da criança e do adolescente, visando a proteção dos direitos fundamentais dos menores.

**Palavras-chave:** Afeto; Responsabilização; Abandono; Crianças e Adolescentes.

## **CIVIL RESPONSIBILITY ABOUT EMOTIONAL CHILDREN'S ABANDONMENT**

### **ABSTRACT**

This article brings an approach about the awareness of parents and responsables in the narrowing of emotional ties with your children, just like the Civil Responsibility that they could suffer in cases of non affective or lovingness. This work has the main idea of analyze and mark the Civil Responsibility of the genitors in relation with the affective abandonment of children, marking all the ways of Responsibility just like all the damage which could be done for the children. In the aspect of methodology, this research used the qualitative approach and is characterized by a bibliographic review. The partial results shows that the affective abadonment could be done by a missing conduct, in other words, leave of doing or the children affect, violating one of the main principles of the Federal Constitution. In other words, it is emphasized the need of talk about the civil responsibility of the parents in order of the affective abandoment of children, on basis of guiding principles of the thematic, searching a parents awareness, your rights in your kids and adolescents growing, in search of a protection of the Fundamental Rights of Minors.

**Keywords:** Affection; Responsibility; Abandonment; Children and Adolescents.

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa foi motivada pela recorrência e pelo comportamento social de crianças e adolescentes que apresentam em seu desenvolvimento um retrocesso comportamental oriundo da falta de afeto nas relações para com seus genitores e ou responsáveis, caracterizando desta forma o abandono afetivo do filho.

Assim, este projeto científico tem como objetivo averiguar a aplicabilidade legal da responsabilidade civil como uma viabilidade ressarcitória em face do abandono afetivo.

Para que se caracterize o abandono, cumpre destacar a valoração jurídica deste termo, desta forma, em consonância a Lobo<sup>1</sup>, temos que “...o ‘abandono afetivo’ nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária”. Assim, denota-se que a afetividade nas figuras familiares, é um pilar importante para a formação da criança e do adolescente, sendo resguardado, pelos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal.

Visto a conceituação da afetividade, cumpre destacarmos a responsabilidade civil, a qual poderá ser configurada em casos de omissão do afeto, sendo uma ferramenta que visa reparar o dano causado, assim para Silvio Venosa<sup>2</sup> temos que “os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado.” Assim sendo, no momento em que ocorre o abandono afetivo, temos um equilíbrio moral violado, o qual deverá ser reparado, destaca-se que ao momento que o afeto é omitido dos menores, conseqüentemente diversos princípios da Constituição Federal são violados.

Não obstante a isto, será possível verificar a indenização referente ao dano moral ocasionado pelo abandono afetivo estando ainda em conformidade com a responsabilidade civil, sendo analisado por meio de jurisprudências pátrias sobre a referida temática.

---

<sup>1</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, pg. 224.2011.

<sup>2</sup> VENOSA, Silvio. Direito Civil, v. 2: obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, Pg. 356, 2021. ISBN 9786559771509. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000022777&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 8 set. 2022.

Conforme todo o exposto, o objetivo deste presente artigo sera delinear de forma clara e precisa as perspectivas do Poder Judiciário, quais as formas de responsabilização civil, aplicação do dano moral como forma de indenização, proteção dos princípios fundamentais para a formação da criança e do adolescente, buscando sempre resguardar seus direitos.

Assim, a presente pesquisa é de natureza qualitativa, a qual se enquadra com o propósito de nosso estudo. Caracteriza-se como uma revisão bibliográfica e os dados serão analisados a partir da leitura e interpretação de artigos científicos.

## **2. A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO**

De um modo geral, entende-se que família é o resultado de uma união de pessoas que se ligam por meio de vínculos sanguíneos e também pela afetividade, assim cumpre destacarmos o conceito de família no direito brasileiro.

Nos dias atuais, nota-se uma grande evolução no conceito de família, sendo elas formadas por casais héteros ou homossexuais, nas palavras de Lobo<sup>3</sup> temos que a família consiste em:

“A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo.”

Nas palavras de Lobo conforme exposto, a família se baseia na solidariedade e na afetividade, assim, para que uma família esteja nos “padrões” atuais, é necessário que se tenha como base a solidariedade, sendo este um dos princípios norteadores do direito de família que vamos tratar nos tópicos seguintes.

---

<sup>3</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, Pg. 14, 2011.

Cumprer destacar o papel da família na sociedade, assim Rodrigo da Cunha<sup>4</sup> expressa:

“Família é o *locus* da formação e estruturação do sujeito. Não é possível que uma pessoa se torne sujeito sem que tenha passado por um núcleo familiar. Além de formador do sujeito, a família desempenha um papel primordial de formação de valores e transmissão da cultura.”

Assim, compreende-se que a família, além de caráter econômico ainda é responsável pelo caráter moral, sendo responsável por formar o sujeito, passando lhe valores e formação de cultura, e em casos de abandono afetivo, é notório que a formação da criança será prejudicada.

Conforme exposto, tem-se que o jurista Paulo Lobo<sup>5</sup> segue essa mesma linha de raciocínio, pois assim expõe:

“A realização pessoa da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, de ser sua finalidade precípua.”

Desta forma, denota-se que, o afeto passou a ser prioridade no direito de família, a partir de toda a evolução das famílias, seus princípios foram devidamente preservados, devendo ser respeito o afeto como base para as famílias, sendo esta sua função básica nas palavras de Lobo.

### **3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Ao se tratar de Responsabilidade Civil, temos em mente uma forma de indenização e reparação a qual surge em decorrência de um ato danoso.

A responsabilidade para o Código Civil Brasileiro<sup>6</sup>, em seu art. 186 dispõe que “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

---

<sup>4</sup> CUNHA, Rodrigo Pereira. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, Pg. 67. 2021.

<sup>5</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, Pg. 15, 2011.

Assim, denota-se que a responsabilidade civil tem como objetivo a reparação de um dano causado, visando a restauração do que lhe foi afetado.

Para que seja caracterizado a responsabilidade civil, cumpre destacar seus requisitos, conforme exposto acima, são eles: ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; as quais venham causar um dano a outra pessoa. Ainda, temos que a responsabilidade civil para Stolze<sup>7</sup> conceitua-se como: “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima”, nascendo desta forma a responsabilidade do genitor em indenizar o filho pelo abandono conforme passaremos a expor a frente.

Nesta mesma linha, para Flávio Tartuce<sup>8</sup>:

“Assim sendo, a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente. Pela presença do elemento volitivo, trata-se de um fato jurígeno.”

Dito isto, temos que a responsabilidade pode vir a ser caracterizada por fazer ou deixar de fazer, ou seja, uma ação ou omissão, gerando assim um dano que deverá ser reparado civilmente, ainda, em consonância a isto, ao se tratar de uma omissão, temos seus efeitos jurídicos sendo a obrigação de indenização em decorrência da lesão causada pela conduta omissiva, uma vez que se trata de um ato ilícito previsto no Código Civil.

Nas palavras de Coelho<sup>9</sup>, temos que:

---

<sup>6</sup> CC, “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

<sup>7</sup> GAGLIANO, P. S. Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva Jur, Pg. 16. 2022. ISBN 9786553622326. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000022905&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 7 jun. 2022.

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v.2. Ed 14. Rio de Janeiro: Forense, Pg. 516. 2019.

<sup>9</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Civil. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, Pg. 511, 2012.



[...] em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico. O motorista que desobedece às regras de trânsito e dá ensejo a acidente toma-se devedor da indenização pelos prejuízos causados: ato ilícito (desobediência às regras de trânsito) gera sua responsabilidade civil. A seu turno, o empresário que fornece ao mercado produto ou serviço defeituoso deve indenizar os prejuízos derivados de acidente de consumo: o fato jurídico (explorar atividade econômica de fornecimento de produtos ou serviços) origina, aqui, a responsabilidade civil).

Diante do exposto, conclui-se que ao sofrer um dano causado por terceiro, a vítima poderá exigir a reparação civil como forma de indenização, assim como o genitor que não dá assistência emocional ao filho poderá vir a ser responsabilizado conforme passaremos expor a seguir.

### **3.1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS**

Conforme devidamente expresso, temos que a responsabilidade é caracterizada como uma forma de reparar/restaurar um dano causado, sabe-se ainda que ele pode se dar por uma ação ou omissão, sendo cabível no abandono afetivo. Cumpre destacarmos o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>10</sup> que dispõe:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Nota-se que os pais possuem obrigações com os filhos, sendo assim, um dever com o mesmo, podendo vir a ser um dano em caso de omissão, assim como no abandono afetivo, em que o deixar de prestar assistência emocional pode gerar demasiadas consequências, surgindo então a importância da responsabilidade civil neste parâmetro. Assim, vejamos o parágrafo único<sup>11</sup> deste mesmo artigo:

---

<sup>10</sup> ECA, “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

<sup>11</sup> ECA, “Art. 22. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecido nesta Lei.”

“Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecido nesta Lei.”

Assim, vemos que a responsabilidade dos pais vai além da parte financeira, envolvendo também o cuidado e a educação, que são pilares fundamentais no afeto. Neste mesmo parâmetro, conceitua Lobo<sup>12</sup>:

“[...] a doutrina e a jurisprudência brasileiras atentaram para o fato de o pai, que não convive com a mãe, contentar-se em pagar alimentos ao filho, privando-o de sua companhia. A questão é relevante, tendo em conta a natureza dos deveres jurídicos do pai para com o filho [...]”

Conforme as palavras de Lobo, é de suma importância esclarecer os deveres jurídicos do pai para com o filho, não se privando apenas com a pensão alimentícia, uma vez que tal ato, poderá caracterizar o abandono afetivo do filho e resultando em uma responsabilidade civil para com o genitor ou responsável.

Com isso, é possível destacar a responsabilidade civil no abandono afetivo, uma vez que ao se tratar de um dano causado ao menor, este deverá ser responsabilizado visando assim uma indenização em decorrência dos danos sofridos.

#### **4. ABANDONO AFETIVO**

Ao se falar em abandono afetivo, temos em mente a falta de afeto, atenção, cuidado, zelo, nas palavras de Lobo<sup>13</sup>, temos que se trata de:

“Portanto, o ‘abandono afetivo’ nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor seria que fosse denominado ‘inadimplementos dos deveres parentais’”.

---

<sup>12</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, Pg. 223, 2011.

<sup>13</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, Pg. 224, 2011.

Diante do exposto, temos que o abandono vai além de uma caracterização moral, pois gera danos diversos deste, ainda, destaca-se que o afeto também é um direito da criança e do adolescente em face de seus genitores e por tal motivo, na falta deste, pode vir a configurar a responsabilidade civil como uma forma de reparação, veja-se que a criança e o adolescente se encontram em fase de formação, na falta de afeto, poderá culminar em um futuro dano, podendo ainda prejudicar sua personalidade violando assim um princípio da Constituição Federal.

Assim preceitua o art. 227 da Constituição Federal<sup>14</sup>:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ainda, neste mesmo parâmetro, cumpre destacar o art. 229 da Constituição Federal<sup>15</sup>:

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”

Assim, fica exposto o dever de preservar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, ficando à cargo dos responsáveis o dever de cuidado, estando expressamente em nossa Constituição, e na omissão destes culminará em uma responsabilização. Neste mesmo raciocínio, é notório que a obrigação dos pais vai muito além de criar e educar, é necessário a atenção, tempo de qualidade, para que proporcione aos menores um desenvolvimento na área psicológica também.

Desta forma, Lobo<sup>16</sup> entende que:

---

<sup>14</sup> CF, “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

<sup>15</sup> CF, “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

“A reparação civil por abandono afetivo cumpre duas finalidades. Uma, de reparação de danos patrimoniais, correspondentes às despesas com educação formal e assistência material, que todo pai ou mãe devem arcar, de acordo com suas possibilidades financeiras, em relação ao filho, até alcançar a maioridade, se não o tiverem feito. Outra, de compensação por danos extrapatrimoniais, em virtude de violação de deveres de assistência moral e afetiva e de criação, para os quais não bastam os valores pecuniários despendidos com o sustento material”.

Destaca-se que o entendimento de Lobo vai na mesma linha de raciocínio com o exposto acima, a responsabilização civil vem como forma de reparação/indenização para suprir a falta de afeto, a qual não pode ser substituída com bens materiais. Ainda, Lobo<sup>17</sup> diz que a responsabilidade não é objetiva, ou seja, precisa de culpa (do pai ou da mãe ou de um responsável), dito isto, é de suma importância que seja analisado todo o contexto onde a criança e do adolescente foram criados, visando sempre preservar o melhor interesse destes.

Assim, visto que a responsabilidade civil visa restaurar um dano causado, veremos no tópico a seguir uma das formas de reparação e como ela pode ser aplicada no judiciário.

#### **4.1. ABANDONO AFETIVO E O DANO MORAL**

A criança e o adolescente que presenciam o abandono afetivo sofrem danos imensuráveis ao decorrer de sua vida, sendo este moral, psíquico, dentre os quais vão afetar diretamente sua formação. Assim expressa Stoco<sup>18</sup>:

“A dor sofrida pelo filho em razão do abandono afetivo e desamparo dos pais, privando-o do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral, psíquico e material é não só terrível, como irreversível. A mancha é indelével e o trauma irretratável. O direito de proteção efetiva em circunstâncias tais tem fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.”

Assim, observa-se que no posicionamento de Stoco, os danos causados pelo abandono afetivo são irreversíveis, no entanto, é notório que devem ser indenizáveis para que a falta de afeto seja de alguma forma suprida, fazendo com que a vítima possa ser reparada, considerando que a falta de afeto não poderá ser suprida por meio de uma medida judicial.

---

<sup>16</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, Pg. 224, 2011.

<sup>17</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, Pg. 224, 2011.

<sup>18</sup> STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Pg. 946, 2007.

Assim, surge a importância de debater sobre o tema, conscientizar os genitores sobre seus deveres de cuidado, alertando não só sobre a importância do afeto, mas como também isso pode vir a culminar em uma responsabilização até mesmo por danos morais, assim como vem acontecendo nos Tribunais.

Neste parâmetro, busca-se medida cabíveis para que se ocorra essa responsabilização do genitor ou responsável pelo abandono afetivo, sendo a responsabilidade civil uma delas conforme discorrido nesta presente pesquisa, sendo assim, cumpre destacar os entendimentos atuais do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná<sup>19</sup> a respeito desta temática, assim, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR REQUERIDO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DENOTAM NÃO APENAS A FALTA DE AFETO, MAS VIOLAÇÃO DOS DEVERES MÍNIMOS CONCERNENTES AO PODER FAMILIAR DE SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO DA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DOS FATOS. OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MENOR, A TEOR DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 4º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVER FAMILIAR QUE ESTÁ EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 1.634, DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, DIANTE DA INTENSIDADE DA OFENSA. HONORÁRIOS MAJORADOS EM GRAU RECURSAL.1. A regra do art. 227 da constituição Federal impõe à família, ao Estado e a toda a sociedade, "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".2. Da mesma forma, tal princípio está reproduzido no ECA quanto ao dever da família de assegurar com absoluta prioridade na efetivação de tais direitos, devendo a sua violação ser punida na forma da lei (art. 5º, ECA).3. O regramento civil, por sua vez, dispõe acerca dos deveres inerentes ao exercício do poder familiar quanto aos filhos, para fins de dirigir a sua educação, exercer a guarda, conceder ou negar consentimento para casar, ou mudarem de residência, reclamando-os de quem ilegalmente os detenha, tal a inteligência do art. 1.634 e seus incisos.4. (...). O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).5. No caso dos autos, o Genitor faltou com seu dever de zelo e cautela para com a menor, quando ainda tinha 13 anos, sendo negligente quanto ao seu dever paterno, ao abandoná-la, após o falecimento da Genitora, à própria sorte, negando-lhe a guarda, sustento e educação, de modo que devidamente configurado o ilícito.6. Em relação ao quantum, os danos

<sup>19</sup> TJPR - 12ª C.Cível - 0006459-40.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 16.05.2022

morais devem ser arbitrados considerando-se a condição socioeconômica das partes, a intensidade da ofensa e sua repercussão, a depender das peculiaridades da causa<sup>7</sup>. Na hipótese, o valor fixado se mostra parcimonioso, arbitrado com ponderação e razoabilidade – pelo que descabe a minoração pretendida, devendo a sentença ser integralmente mantida conforme prolatada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - 0006459-40.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 16.05.2022)

Ainda, destaca-se o entendimento deste mesmo Tribunal<sup>20</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, A FIM DE MAJORAR O ENCARGO ALIMENTAR PARA 50% DO SALÁRIO MÍNIMO E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. NA OCASIÃO, O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADO PELO RÉU FOI INDEFERIDO. INSURGÊNCIA. ALMEJADA REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AVENTADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA ATACAR A SENTENÇA OBJURGADA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. MÉRITO. ALIMENTOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADES PRESUMIDAS DA MENOR. EXISTÊNCIA DE OUTRA PROLE QUE, POR SI, NÃO JUSTIFICA A REDUÇÃO DO ENCARGO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA VERIFICADA. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 1.694, §1º, DO CC E 1.699. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 227 E 229, DA CRFB. OMISSÃO PATERNA DELIBERADA. DESINTERESSE. CONVIVÊNCIA FAMILIAR QUE IMPÕE ÔNUS E BÔNUS AOS SEUS MEMBROS. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. NECESSÁRIA TENTATIVA DE APROXIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DE APOIO PATRIMONIAL, MORAL E PSICOLÓGICO. DANO IRREFUTÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. REFLEXOS NEGATIVOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. ADOLESCENTE QUE, EM 13 ANOS, POSSUI RAROS MOMENTOS DE CONVIVÊNCIA COM O PAI. VALOR ARBITRADO QUE SE REVELA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA PUNIR O GENITOR E RECOMPENSAR A VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª C.Cível - 0002528-51.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 06.12.2021)

---

<sup>20</sup> TJPR - 12ª C.Cível - 0002528-51.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 06.12.2021

Nesta análise dos presentes julgados, é nítido o entendimento deste Tribunal de Justiça, em que o genitor/responsável deve arcar não apenas com a responsabilidade econômica, mas em consonância a isto, deve prestar todo o apoio moral, demonstração de afeto, carinho e cuidado para com o menor, resguardando assim os princípios fundamentais da Constituição Federal e também do Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos de omissão, deverá arcar com a indenização ao menor.

Nesta linha de pensamento, assim leciona TARTUCE<sup>21</sup>:

“Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, conforme outrora foi comentado”.

Deste modo, fica claro que a reparação por dano moral não se dá como forma de “pagar” pela dor, ou pelo abandono como é o caso, mas sim uma forma de reparação pela falta de afeto, resultando assim na responsabilização civil e indenização por dano moral, estando ainda em conformidade com os Tribunais do Paraná em que possui entendimentos que culminam na condenação dos responsáveis por danos morais em decorrência da omissão do afeto na formação da criança e do adolescente.

## **5. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

### **5.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Ao se tratar dos princípios norteadores do direito de família, nos encontramos com um rol taxativos de princípios essenciais para este ramo, desta forma, em análise a temática abordada neste presente trabalho, cumpre destacar os mais utilizados e por ora indispensáveis

---

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v.2. Ed 14. Rio de Janeiro: Forense, Pg. 592, 2019.

nas famílias. Assim, conforme dito, um dos princípios norteadores é o da dignidade da pessoa humana, possuindo previsão pela Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III<sup>22</sup>, vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana;

Ainda, não obstante a isto, este princípio também possui previsão no art. 227 da Constituição Federal<sup>23</sup> o qual estabelece a dignidade para a criança e o adolescente, assim, não restam dúvidas da sua relevância no ordenamento jurídico pátrio. Assim, nas palavras de Cunha<sup>24</sup> resta demonstrado que a dignidade vem como forma de diferenças as pessoas das coisas as quais possuem preço e podem ser substituídas, no entanto, a pessoa humana que possui dignidade deve possuí-la preservada, vejamos:

“As coisas têm preço e as pessoas, dignidade. Isto significa dizer que no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, podemos substituí-la por qualquer outra como equivalente; mais o homem, superior à coisa, está acima de todo preço, portanto não permite equivalente, pois ele tem dignidade.”

Já nas palavras de Lobo<sup>25</sup> a dignidade da pessoa humana se caracteriza por ser o núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas, o qual impõe um dever geral de respeito, ou seja, denota-se que é de direito de toda a pessoa humana assim conforme preceitua a Constituição Federal.

Ocorre que, mesmo com sua proteção constitucional em nosso ordenamento, ainda é corriqueiro o descumprimento deste princípio nas famílias, deixando-se levar por imprudência

---

<sup>22</sup> CF, “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana;”

<sup>23</sup> CF, “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”.

<sup>24</sup> CUNHA, Rodrigo Pereira. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, Pg. 170, 2021.

<sup>25</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, Pg. 42. 2011.



e negligência dos pais frente aos seus filhos. Madaleno<sup>26</sup> expõe que a família é como um instrumento de proteção à dignidade da pessoa, devendo ainda ser focada à luz do Direito Constitucional, conclui-se assim que a proteção da dignidade começa dentro do núcleo familiar possuindo ainda proteção Constitucional, ficando ainda mais severo o seu dever de cumprimento.

## 5.2. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O Princípio da Afetividade se encontra em completa harmonia e consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, para melhor compreendê-los, cumpre destacar as palavras de Cunha<sup>27</sup> “O afeto para o Direito de Família não se traduz apenas como um sentimento, mas como uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal”, este princípio norteia as relações entre pais e filhos, sendo essencial para a formação física e psicológica da criança e do adolescente receber o afeto dos pais/responsáveis.

Cumpre destacar que para o jurista Madaleno<sup>28</sup>:

“O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação, de casamento e união estável e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto”.

Fica claro a importância do afeto no direito de família, nas relações familiares, uma vez que ela impulsiona as relações, devendo assim ser mantida pelo amor. Desta forma, não restam dúvidas o quanto o abandono afetivo pode abalar as relações familiares, não afetando apenas ao menor, mas sim o núcleo familiar por completo. No entanto, há grande divergência

---

<sup>26</sup> MADALENO, R. Manual de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, Pg. 28, 2020. ISBN 9788530990015. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000017661&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 9 set. 2022.

<sup>27</sup> CUNHA, Rodrigo Pereira. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, Pg. 188, 2021.

<sup>28</sup> MADALENO, R. A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, Pg. 37, 2013. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000003733&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 9 set. 2022.

entre doutrinadores e juristas a respeito do afeto como direito, gerando assim um obstáculo para a exigência de seu cumprimento, para Tepedino<sup>29</sup> o afeto não pode ser exigido, assim expressa:

“... a importância do afeto é inegável, na medida em que ultrapassa os confins do sentimento para se tornar comportamento; ou seja, desde que saia dos limites da intimidade familiar para dar publicidade à qualidade da convivência familiar. Mas isso pode ou não acontecer, uma vez que não se trata de comportamento exigível”.

Em análise ao exposto, denota-se que o afeto ainda é questão de discussão, e por isto, é de suma importância que esta temática seja debatida. Nas palavras de Ricardo Calderón<sup>30</sup> a afetividade se encontra como:

“A afetividade passou a prevalecer sobre os critérios econômicos, políticos, religiosos, sociais, de interesse do grupo familiar, enfim, preponderou sobre os demais fatores que influenciavam os vínculos familiares até então. O critério afetivo que figurava como coadjuvante no período da família clássica foi alçado à protagonista na família contemporânea, tanto para as suas relações de conjugalidade, como para as suas relações de parentalidade”.

Veja, há uma grande diferença de pontos de vista entre os autores citados, em que para um o afeto não é exigível, e para outro é um aspecto que prepondera sob os demais fatores nas relações familiares, tanto conjugais quanto parentais. Surge então a importância da discussão desta temática, possuindo como intuito, ampliar a visão dos juristas quanto à importância do afeto nas relações familiares assim como suas possíveis responsabilização na omissão desta conduta.

---

<sup>29</sup> TEPEDINO, G. Fundamentos do direito civil, v. 6: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 9788530992491. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000021242&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 9 set. 2022. Pg. 29.

<sup>30</sup> CALDERÓN, R. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Forense, Pg. 157, 2017. ISBN 9788530977108. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011717&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 9 set. 2022.

### 5.3. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Ao se tratar do princípio da solidariedade, denota-se sua conexão com o princípio supracitado acima, isto porque para que haja a afetividade no núcleo familiar é de suma importância que ocorra a solidariedade entre os membros também. Assim para Lobo<sup>31</sup> o princípio da solidariedade resulta de “O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais (individualismo), que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade”. Assim, entende-se que para que ocorra a solidariedade, é preciso que se coloque no lugar do outro, não pensando apenas no bem para si mesmo, pensando em coletividade e não individualidade assim como expressa Lobo.

Ainda, temos o inciso I do art. 3º da Constituição Federal<sup>32</sup> que discorre a respeito:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

Em consonância à Constituição, destaca-se que o princípio da solidariedade é imposto não somente no âmbito familiar, mas em toda a sociedade, pois este princípio é de grande relevância para que os meios de convivência sejam harmônicos e mais saudáveis.

Ainda, ao se tratar da Constituição Federal<sup>33</sup>, em seu art. 229 temos que é dever dos pais e dos filhos se ajudarem e prestarem amparo, ou seja, ser solidários entre si, caracterizando desta forma o princípio da solidariedade.

A sua relevância também se dá por sua formação na personalidade do sujeito, e conforme dito, a criança e o adolescente se encontram em fase de formação, sendo assim de

---

<sup>31</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, Pg. 44, 2011.

<sup>32</sup> CF, “Art. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

<sup>33</sup> CF, “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

grande destaque a solidariedade para estes sujeitos. Tepedino<sup>34</sup> destaca que “a pessoa só constrói sua autonomia na interação com o outro, na troca de experiências, no processo dialético do seu amadurecimento e aprendizado, pois são nesses espaços de intersubjetividade que ela edifica sua personalidade”, assim destaca sua conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana e também com a afetividade, para que um seja cumprido é necessário que ambos estejam em harmonia, fazendo com que seja efetivado a dignidade da pessoa humana, sua personalidade, possuindo ainda como base a afetividade nestas relações.

#### **5.4. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

A criança e o adolescente se encontram em fase de formação, assim faz-se necessário que seja preservado o melhor interesse dos mesmos, para que se desenvolvam por completo. Este princípio engloba todos os outros, para que ele seja respeitado, é necessário que todos os princípios que norteiem o direito de família sejam preservados. Assim, conforme dito, a criança está em fase de formação, e para Cunha<sup>35</sup> isto é “Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e tem absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direito”, não obstante a este posicionamento, discorre Lobo<sup>36</sup> “Assim, segundo a natureza dos princípios, não há supremacia de um sobre outro ou outros, devendo a eventual colisão resolver-se pelo balanceamento dos interesses, no caso concreto”, conclui-se que, em havendo colisão de princípios, deverá prevalecer o que dispor sobre o melhor interesse da criança, sendo está um ente familiar de prioridade. Ainda nesta linha, Tepedino<sup>37</sup> expressa:

“A convivência e o cuidado recíproco no âmbito familiar, nessa linha de entendimento, devem ser instrumentos para diminuir as vulnerabilidades e promover o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas que, por alguma razão, encontram-se em situação de vulnerabilidade, provisória ou definitiva.

---

<sup>34</sup> TEPEDINO, G. Fundamentos do direito civil, v. 6: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, Pg. 16, 2020. ISBN 9788530992491. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000021242&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 9 set. 2022.

<sup>35</sup> CUNHA, Rodrigo Pereira. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, Pg. 176, 2021.

<sup>36</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, Pg. 56, 2011.

<sup>37</sup> TEPEDINO, G. Fundamentos do direito civil, v. 6: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, Pg. 18, 2020. ISBN 9788530992491. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000021242&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 9 set. 2022.

Nesta análise, Tepedino coloca a criança e o adolescente como entes vulneráveis, estando estes sob responsabilidade dos familiares, ou seja, cumpre a estes sujeitos o dever de preservar e atribuir o melhor interesse, promovendo assim a diminuição da vulnerabilidade e contribuindo efetivamente para sua melhor formação.

## 5.5 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

Ao se falar de responsabilidade, faz-se necessário novamente a menção do art. 229 da Constituição Federal<sup>38</sup>, pois ele trata justamente dos deveres da família, sendo eles a assistência e a educação da criança e do adolescente, em consonância a isto, Lobo<sup>39</sup> conceitua:

“A paternidade e a maternidade lidam com seres em desenvolvimento que se tornarão pessoas humanas em plenitude, exigentes de formação até quando atinjam autonomia e possam assumir responsabilidades próprias, em constante devir.”

Este princípio da continuidade ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois a responsabilidade dos pais sobre eles faz com que seja preservado o melhor interesse, ligando assim com os demais princípios como o afeto e a solidariedade. Para Dimas<sup>40</sup> temos que:

“A melhor conclusão é o reconhecimento da responsabilidade civil nas relações familiares, pois não pode o vínculo familiar, sob o fundamento de conservação da família, ser causa eximente de responsabilização de alguém por seus atos danosos, uma causa privilegiadora de isenção de responsabilidade da conduta consciente que tenha vulnerado e causado danos a outrem”.

Assim, surge o princípio da responsabilidade, sendo este um dever do núcleo familiar em se responsabilizar pelos menores, preservando assim os demais princípios, destaca-se ainda que na omissão desta conduta, haverá a responsabilização, inerente a ser do núcleo familiar, pois esta característica não pode ser excludente de sua responsabilidade, culminando assim na responsabilização civil.

<sup>38</sup> CF, “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

<sup>39</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, Pg. 51, 2011.

<sup>40</sup> CARVALHO, D. M. de. Direito das famílias. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. ISBN 9786555591859. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000020405&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 9 set. 2022. Pg. 148.

## 6. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Ao analisar os princípios norteadores do Direito de Família, constatou-se que o desrespeito e descumprimento destes geram aos genitores e/ou responsáveis a obrigação de indenizar/reparar a criança e o adolescente e, conforme exposto, isso se dá por meio da responsabilidade civil, desta forma, cumpre destacar a obrigação de indenizar dos adotantes.

Em se tratando de obrigação de indenizar, é necessário que se analise o prazo para que isto ocorra, assim o Código Civil<sup>41</sup> em seu art. 206, §3º inciso V, expressa que: “Art. 206. Prescreve: §3º Em três anos: V – A pretensão de reparação civil;”.

Desta forma, destaca-se que ao completar a maioridade 18 (dezoito) anos de idade o filho terá o direito à reparação civil por três anos, cessando ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, tendo este prazo para buscar a sua devida reparação em decorrência do abandono afetivo.

Sabe-se que o amor não se substitui por dinheiro, no entanto, uma vez sofrido o abandono afetivo é necessário à sua reparação, sendo cabível neste caso a aplicação do dano moral. Há a obrigação de indenizar parte do pressuposto de conscientização aos responsáveis, impondo medidas para que se evite o abandono, evitando desta forma danos futuros aos filhos.

Ao se tratar da obrigação de indenizar, encontram-se diversas opiniões e discussões acerca do tema, assim Cavalieri expõe<sup>42</sup>:

“Mas, para aqueles que conceituam corretamente o abandono afetivo como falta de cuidado, atenção e companhia de um dos genitores em relação à sua prole, não há como negar a ocorrência do dano moral e a correspondente indenização”.

---

<sup>41</sup> CC, “Art. 206. Prescreve: §3º Em três anos: V – A pretensão de reparação civil”

<sup>42</sup> CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, Pg. 162, 2021. ISBN 9786559770809. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000022272&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 4 set. 2022.

Neste ponto de vista, ao se considerar o abandono afetivo como falta de cuidado, é notório a configuração do dano moral, pois havendo um dano, surge a necessidade de reparação, visando a preservação dos direitos do indivíduo. Conforme todo o exposto, entende-se que o abandono afetivo culmina em danos que ferem diretamente a moral da criança e do adolescente, em virtude disto, para que seu direito não seja lesado em virtude da omissão dos genitores em prestar o devido zelo e cuidado pelo filho, surge a necessidade de reparação, seja ela financeiramente ou emocionalmente, se possível.

Desta forma, conclui-se que em conformidade aos princípios norteadores do direito de família há a obrigação de indenizar decorrente do abandono afetivo dos filhos como forma de reparação pelos danos sofridos, assim como a devida conscientização dos genitores a respeito de seus deveres de cuidado perante os filhos.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando este referido trabalho, denota-se o conceito de família e sua relevância para a criação e formação da criança e do adolescente, delimitando suas proteções à luz da Constituição Federal.

Destacou-se a importância da priorização e proteção do afeto aos filhos, visando uma melhor formação dos menores, podendo se desenvolverem em todas as áreas por completo, passando da responsabilidade dos pais de sustento apenas econômico, mas também emocional, devendo dar apoio, cuidado, afeto, atenção, prestando o amparo emocional.

Foi também discorrido alguns princípios norteadores desta temática, os quais em sua totalidade preservam a criança e do adolescente e expressam sua prioridade sobre os demais entes, devendo estes serem sujeitos de máxima proteção.

Em decorrência do abandono afetivo, destacou-se a caracterização da responsabilidade civil, mostrando quais são seus elementos e como eles podem ser empregados neste presente caso. Em virtude disso, com a responsabilidade civil caracterizada no abandono afetivo temos que poderá resultar em uma indenização de danos morais dos pais em face aos filhos, como forma de dar apoio para amenizar os danos sofridos, analisando ainda por meio de

jurisprudências do Tribunal Regional de Paraná, o qual reconhece a configuração de dano moral em casos de abandono afetivo.

Analisou-se, ainda, a importância dos princípios norteadores do direito de família em consonância ao Estatuto da Criança e do Adolescente, estando diretamente ligados com o Código Civil, em que ambas normas visam o mesmo intuito: proteger a criança e o adolescente, uma vez que estes se encontram em constante fase de evolução.

Conforme exposto, após analisar o conceito de família, culminado com a responsabilidade civil em virtude do abandono afetivo e os princípios de direito de família, destacou-se a obrigação de indenizar, a qual se dá por meio da responsabilidade civil e a indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo dos filhos.

Portanto, após este presente trabalho, restou nítido a importância da discussão desta presente temática, como uma forma de conscientização dos pais da relevância de seu papel no núcleo família, destacando seus deveres, não sendo eles apenas econômicos como também emocional.

Conclui-se que, a criança e o adolescente são seres vulneráveis os quais necessitam de uma maior atenção e cuidado, devendo ser preservados seus direitos, para que possuam uma formação completa recebendo todo o amparo de seus genitores e responsáveis e em casos de descumprimento destes deveres, cabe aos filhos pleitearem uma indenização em face dos pais/responsáveis por meio da responsabilidade civil culminando ainda em indenização por danos morais.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 09 de junho de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 07 de maio de 2022.

CALDERÓN, R. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 9788530977108.  
Disponível em:  
<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbib&AN=edsbib.000011717&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 9 set. 2022.

CARVALHO, D. M. de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. ISBN 978655591859.  
Disponível em:  
<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbib&AN=edsbib.000020405&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 9 set. 2022.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2021. ISBN 9786559770809.  
Disponível em:  
<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbib&AN=edsbib.000022272&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 4 set. 2022.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rodrigo Pereira. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de Direito Civil**, v. 3: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. ISBN 9786553622326.  
Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000022905&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 7 jun. 2022.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MADALENO, R. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 9786559640492.

Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000021336&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 5 set. 2022.

MADALENO, R. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. ISBN 978-85-309-4973-0.

Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000003733&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 9 set. 2022.

MADALENO, R. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 9788530990015.

Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000017661&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 9 set. 2022.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v.2**. Ed 14. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, G. **Fundamentos do direito civil**, v. 6: Direito De Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 9788530992491.

Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000021242&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 9 set. 2022.

TJPR - 12ª C.Cível - 0006459-40.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.:

DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 16.05.2022.

TJPR - 12ª C.Cível - 0002528-51.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 06.12.2021

VENOSA, S. de S. **Direito Civil**, v. 2: obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2021. ISBN 9786559771509.  
Disponível em:  
<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000022777&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 8 set. 2022.